



Número: **0002991-81.2008.8.14.0040**

Classe: **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Última distribuição : **06/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0002991-81.2008.8.14.0040**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO CARLOS VIEIRA BEZERRA (RECORRENTE)	ANDRE LUYZ DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO)
JUSTIÇA PUBLICA (RECORRIDO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	LUIZ CESAR TAVARES BIBAS (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13070316	14/03/2023 10:05	Acórdão	Acórdão
12280423	14/03/2023 10:05	Relatório	Relatório
12702500	14/03/2023 10:05	Voto do Magistrado	Voto
13070317	14/03/2023 10:05	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) - 0002991-81.2008.8.14.0040

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA BEZERRA

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO – ARTIGO 121, CAPUT, DO CP E ARTIGO 14, LEI 10.826/2003 – PUGNA RECORRENTE PELO RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA EM RELAÇÃO AO CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ATRAVÉS DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO – Procedência.

1. A materialidade do delito encontra-se comprovada através da Certidão de Óbito (fls. 99) e Exame de necrópsia médico legal (fls. 138). O recorrente em sede extrajudicial, em síntese, declarou que estava trabalhando como segurança num bar, ocasião em que teve uma briga e quando foi intervir para dispersar, foi surpreendido pela vítima, que lhe efetuou facadas e não teve outra alternativa, senão atirar contra a mesma, visando repelir agressão injusta contra si. Há depoimentos testemunhais que comprovam o alegado pelo recorrente, também proferidos perante a autoridade policial, bem como em juízo, a testemunha ocular do delito, corroborou a tese de legítima defesa arguida, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Para que seja reconhecida a legítima defesa, é necessário que seja satisfeitos os requisitos do artigo 25, do CP. Assim, entendo que o recorrente agiu em legítima defesa, pois restou comprovado dos autos que somente atirou na vítima, para repelir as facadas que a vítima lhe desferiu, ou seja, fora totalmente proporcional a ação do recorrente com a conduta praticada pela vítima.
2. Há que se reconhecer também a extinção da punibilidade referente ao crime disposto no artigo 14 da Lei 10.826/2003, visto que a pena máxima em abstrato para esse crime é de 04 (quatro) anos, que prescreve em 08 (oito) anos, assim, entre a data do recebimento da denúncia (27/03/2012) e a publicação da decisão de pronúncia (13/11/2020), que é o último marco interruptivo, se passaram 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias,



excedendo lapso temporal estabelecido pelo referido artigo, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, do CP. **CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, na Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 2ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO**, interposto por **ANTÔNIO CARLOS VIEIRA BEZERRA**, contra decisão interlocutória do Douto Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, que o pronunciou com fulcro no artigo 413, do CPP, ante a prática delitiva do crime disposto no artigo 121, *caput*, do Código Penal c/c artigo 14, da Lei 10.826/2003, contra a vítima Wilson Vilar Oliveira.

Inconformado com a decisão, o recorrente pugna por sua impronúncia, pela ocorrência da legítima defesa, nos termos do artigo 25, do CP. E ainda, a extinção da punibilidade do crime disposto no artigo 14 da Lei 10.826/2003, através da prescrição.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se integralmente os termos da sentença de pronúncia.

A Procuradoria de Justiça, manifestou-se pelo conhecimento do recurso no mérito, pelo seu parcial provimento, para que seja reconhecida a extinção da punibilidade do crime disposto no artigo 14 da Lei 10.826/2003, através da prescrição.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos legais, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Inconformado com a decisão, o recorrente pugna por sua impronúncia, pela ocorrência da legítima defesa, nos termos do artigo 25, do CP.

A materialidade do delito encontra-se comprovada através da Certidão de Óbito (fls. 99) e Exame de necrópsia médico legal (fls. 138).

Sobre a autoria do crime, vejamos:



O recorrente em sede extrajudicial, em síntese, declarou que estava trabalhando como segurança num bar, ocasião em que teve uma briga e quando foi intervir para dispersar, foi surpreendido pela vítima, que lhe efetuou facadas e não teve outra alternativa, senão atirar contra a mesma, visando repelir agressão injusta contra si.

Há depoimentos testemunhais que comprovam o alegado pelo recorrente, também proferidos perante a autoridade policial.

Em juízo, consta a narrativa da testemunha ocular do delito, ADRIANO ALVES CARDOSO, que declarou, sob o crivo do contraditório e ampla defesa:

“Que trabalhava como segurança junto com o acusado, no Terraço, e viu quando o acusado efetuou os disparos contra a vítima. Contou que ele e o acusado estavam fora do Terraço e teve uma briga dentro. Que se dirigiram ao Terraço para averiguar e encontraram a vítima que tinha quebrado umas garrafas e discutia com o funcionário do bar. Então o depoente e o acusado começaram a conversar com a vítima para sair do Terraço. Aduziu que a conversa não surtiu efeito e tentaram tirar a vítima do local este empurrou o depoente e quando caiu, Antônio tentou conter a vítima, mas este desferiu um golpe de faca no peito de Antônio, momento em que Antônio se afastou e a vítima investiu novamente quando Antônio atirou na vítima, que correu e caiu mais na frente. A vítima estava consumindo bebida. A vítima estava com duas meninas. O depoente nunca tinha visto a vítima no Terraço. Que trabalhava no Terraço há uns 4 meses. A vítima foi socorrida por algumas pessoas. Que não sabe se a vítima faleceu no local ou no hospital. Acrescentou que o dono do estabelecimento não dava arma para nenhum segurança. Que a arma que Antônio portava era pessoal. O depoente sabia que Antônio andava armado. Quando a vítima correu, o acusado deu um tiro para o alto.”

Aliado aos depoimentos produzidos tanto em sede policial, quanto em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, consta o Exame de corpo de delito, em que atesta as lesões produzidas pela vítima, que se referem as testemunhas e recorrente (fls. 33/34).

Da conclusão do RELATÓRIO POLICIAL, se extrai (fls. 38 e seguintes):

“A prova colhida volta-se para uma ação em legítima defesa, pois o autor, na eventualidade de ver sua vida sacrificada, após receber os golpes de faca descritos no laudo pericial, efetuou os disparos de arma de fogo contra a vítima.

Para configurar uma ação em legítima defesa, há a necessidade dos seguintes requisitos: que a agressão seja injusta, atual ou iminente e que o meio utilizado seja moderado, necessário e proporcional.

Pode se afirmar, com a ressalva de surgirem novas provas em sentido contrário, que o autuado agiu em legítima defesa, pois usou de meio necessário diante de uma agressão injusta e atual.

Desta feita, a priori, agiu em legítima defesa de sua vida, haja vista que após receber alguns golpes de faca, efetuou os disparos contra a vítima com o fito de que a mesma encerrasse a agressão injusta e atual.”



Para que seja reconhecida a legítima defesa, é necessário que seja satisfeitos os requisitos do artigo 25, do CP: '**Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem**'.

Assim, entendo que o recorrente agiu em legítima defesa, pois restou comprovado dos autos que somente atirou na vítima, para repelir as facadas que a vítima lhe desferiu, ou seja, fora totalmente proporcional a ação do recorrente com a conduta praticada pela vítima.

É sabido que nessa fase de pronúncia, a legítima defesa só poderá ser reconhecida, quando houver prova cabal e irrefutável dessa excludente de ilicitude, razão pela qual absolvo o recorrente, pois entendo que a legítima defesa resta inequivocamente comprovada, excluindo o fato típico, nos termos do artigo 415, IV, do CPP.

Dessa forma, absolvo o recorrente do crime disposto no artigo 121, do CP, pelo reconhecimento da legítima defesa.

De outra forma, entendo que resta extinta a punibilidade referente ao crime disposto no artigo 14 da Lei 10.826/2003, visto que a pena máxima em abstrato para esse crime é de 04 (quatro) anos, que prescreve em 08 (oito) anos, assim, entre a data do recebimento da denúncia (27/03/2012) e a publicação da decisão de pronúncia (13/11/2020), que é o último marco interruptivo, se passaram 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias, excedendo lapso temporal estabelecido pelo referido artigo, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, do CP.

Isto posto, pelas razões expostas no presente voto, *data vênia* o parecer da Procuradoria de Justiça, **conheço do recurso e lhe dou total provimento, para absolver o recorrente do crime de homicídio e extinguir a punibilidade pela prescrição em relação ao crime disposto no artigo 14, da Lei 10.826/2003.**

É como voto.

P.R.I.

Belém, PA/ Datado e assinado eletronicamente.

DESA. Maria de NAZARÉ Gouveia dos SANTOS

RELATORA

Belém, 14/03/2023



Trata-se de **RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO**, interposto por **ANTÔNIO CARLOS VIEIRA BEZERRA**, contra decisão interlocutória do Douto Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, que o pronunciou com fulcro no artigo 413, do CPP, ante a prática delitiva do crime disposto no artigo 121, *caput*, do Código Penal c/c artigo 14, da Lei 10.826/2003, contra a vítima Wilson Vilar Oliveira.

Inconformado com a decisão, o recorrente pugna por sua impronúncia, pela ocorrência da legítima defesa, nos termos do artigo 25, do CP. E ainda, a extinção da punibilidade do crime disposto no artigo 14 da Lei 10.826/2003, através da prescrição.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se integralmente os termos da sentença de pronúncia.

A Procuradoria de Justiça, manifestou-se pelo conhecimento do recurso no mérito, pelo seu parcial provimento, para que seja reconhecida a extinção da punibilidade do crime disposto no artigo 14 da Lei 10.826/2003, através da prescrição.

É o relatório.



Satisfeitos os requisitos legais, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Inconformado com a decisão, o recorrente pugna por sua impronúncia, pela ocorrência da legítima defesa, nos termos do artigo 25, do CP.

A materialidade do delito encontra-se comprovada através da Certidão de Óbito (fls. 99) e Exame de necrópsia médico legal (fls. 138).

Sobre a autoria do crime, vejamos:

O recorrente em sede extrajudicial, em síntese, declarou que estava trabalhando como segurança num bar, ocasião em que teve uma briga e quando foi intervir para dispersar, foi surpreendido pela vítima, que lhe efetuou facadas e não teve outra alternativa, senão atirar contra a mesma, visando repelir agressão injusta contra si.

Há depoimentos testemunhais que comprovam o alegado pelo recorrente, também proferidos perante a autoridade policial.

Em juízo, consta a narrativa da testemunha ocular do delito, ADRIANO ALVES CARDOSO, que declarou, sob o crivo do contraditório e ampla defesa:

“Que trabalhava como segurança junto com o acusado, no Terraço, e viu quando o acusado efetuou os disparos contra a vítima. Contou que ele e o acusado estavam fora do Terraço e teve uma briga dentro. Que se dirigiram ao Terraço para averiguar e encontraram a vítima que tinha quebrado umas garrafas e discutia com o funcionário do bar. Então o depoente e o acusado começaram a conversar com a vítima para sair do Terraço. Aduziu que a conversa não surtiu efeito e tentaram tirar a vítima do local este empurrou o depoente e quando caiu, Antônio tentou conter a vítima, mas este desferiu um golpe de faca no peito de Antônio, momento em que Antônio se afastou e a vítima investiu novamente quando Antônio atirou na vítima, que correu e caiu mais na frente. A vítima estava consumindo bebida. A vítima estava com duas meninas. O depoente nunca tinha visto a vítima no Terraço. Que trabalhava no Terraço há uns 4 meses. A vítima foi socorrida por algumas pessoas. Que não sabe se a vítima faleceu no local ou no hospital. Acrescentou que o dono do estabelecimento não dava arma para nenhum segurança. Que a arma que Antônio portava era pessoal. O depoente sabia que Antônio andava armado. Quando a vítima correu, o acusado deu um tiro para o alto.”

Aliado aos depoimentos produzidos tanto em sede policial, quanto em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, consta o Exame de corpo de delito, em que atesta as lesões produzidas pela vítima, que se referem as testemunhas e recorrente (fls. 33/34).

Da conclusão do RELATÓRIO POLICIAL, se extrai (fls. 38 e seguintes):

“A prova colhida volta-se para uma ação em legítima defesa, pois o autor, na eventualidade de ver sua vida sacrificada, após receber os golpes de faca descritos no laudo pericial, efetuou os disparos de arma de fogo contra a vítima.

Para configurar uma ação em legítima defesa, há a necessidade dos seguintes requisitos: que a agressão seja injusta, atual ou iminente e que o meio utilizado seja moderado, necessário e proporcional.



Pode se afirma, com a ressalva de surgirem novas provas em sentido contrário, que o atuado agiu em legítima defesa, pois usou de meio necessário diante de uma agressão injusta e atual.

Desta feita, a priori, agiu em legítima defesa de sua vida, haja vista que após receber alguns golpes de faca, efetuou os disparos contra a vítima com o fito de que a mesma encerrasse a agressão injusta e atual.”

Para que seja reconhecida a legítima defesa, é necessário que seja satisfeitos os requisitos do artigo 25, do CP: **'Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem'**.

Assim, entendo que o recorrente agiu em legítima defesa, pois restou comprovado dos autos que somente atirou na vítima, para repelir as facadas que a vítima lhe desferiu, ou seja, fora totalmente proporcional a ação do recorrente com a conduta praticada pela vítima.

É sabido que nessa fase de pronúncia, a legítima defesa só poderá ser reconhecida, quando houver prova cabal e irrefutável dessa excludente de ilicitude, razão pela qual absolvo o recorrente, pois entendo que a legítima defesa resta inequivocamente comprovada, excluindo o fato típico, nos termos do artigo 415, IV, do CPP.

Dessa forma, absolvo o recorrente do crime disposto no artigo 121, do CP, pelo reconhecimento da legítima defesa.

De outra forma, entendo que resta extinta a punibilidade referente ao crime disposto no artigo 14 da Lei 10.826/2003, visto que a pena máxima em abstrato para esse crime é de 04 (quatro) anos, que prescreve em 08 (oito) anos, assim, entre a data do recebimento da denúncia (27/03/2012) e a publicação da decisão de pronúncia (13/11/2020), que é o último marco interruptivo, se passaram 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias, excedendo lapso temporal estabelecido pelo referido artigo, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, do CP.

Isto posto, pelas razões expostas no presente voto, *data vênia* o parecer da Procuradoria de Justiça, **conheço do recurso e lhe dou total provimento, para absolver o recorrente do crime de homicídio e extinguir a punibilidade pela prescrição em relação ao crime disposto no artigo 14, da Lei 10.826/2003.**

É como voto.

P.R.I.

Belém, PA/ Datado e assinado eletronicamente.

DESA. Maria de NAZARÉ Gouveia dos SANTOS

RELATORA



RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO – ARTIGO 121, CAPUT, DO CP E ARTIGO 14, LEI 10.826/2003 – PUGNA RECORRENTE PELO RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA EM RELAÇÃO AO CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ATRAVÉS DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO – Procedência.

1. A materialidade do delito encontra-se comprovada através da Certidão de Óbito (fls. 99) e Exame de necrópsia médico legal (fls. 138). O recorrente em sede extrajudicial, em síntese, declarou que estava trabalhando como segurança num bar, ocasião em que teve uma briga e quando foi intervir para dispersar, foi surpreendido pela vítima, que lhe efetuou facadas e não teve outra alternativa, senão atirar contra a mesma, visando repelir agressão injusta contra si. Há depoimentos testemunhais que comprovam o alegado pelo recorrente, também proferidos perante a autoridade policial, bem como em juízo, a testemunha ocular do delito, corroborou a tese de legítima defesa arguida, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Para que seja reconhecida a legítima defesa, é necessário que seja satisfeitos os requisitos do artigo 25, do CP. Assim, entendo que o recorrente agiu em legítima defesa, pois restou comprovado dos autos que somente atirou na vítima, para repelir as facadas que a vítima lhe desferiu, ou seja, fora totalmente proporcional a ação do recorrente com a conduta praticada pela vítima.
2. Há que se reconhecer também a extinção da punibilidade referente ao crime disposto no artigo 14 da Lei 10.826/2003, visto que a pena máxima em abstrato para esse crime é de 04 (quatro) anos, que prescreve em 08 (oito) anos, assim, entre a data do recebimento da denúncia (27/03/2012) e a publicação da decisão de pronúncia (13/11/2020), que é o último marco interruptivo, se passaram 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezessete) dias, excedendo lapso temporal estabelecido pelo referido artigo, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, do CP. **CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, na Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 2ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da relatora.

